



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 548/2007
PROCESSO Nº: 2006/6850/500142
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6763
RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.013.205-3

EMENTA: ICMS. Aproveitamento indevido de crédito corrigido antes da ação fiscal em GIAM retificadora. Demonstrado o não aproveitamento do crédito. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração 2006/001906 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 2.150,56 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), e R\$ 20.360,15 (vinte mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), relativo aos contextos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.150,56 (Dois mil cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), pelo lançamento parcial em livros fiscais próprios conforme demonstrado no levantamento básico do ICMS, referente o exercício de 2003, no campo 5.1 no valor de R\$ 20.360,15 (Vinte mil trezentos e sessenta reais e quinze centavos), face ao aproveitamento indevido de créditos tributários lançado em livros fiscais próprios sem a devida justificativa legal e demonstração de origem do suposto crédito conforme constatado no levantamento básico do ICMS, referente ao exercício de 2003.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que os autos foram enviados diretamente para a coletoria do seu domicílio somente para fins de assinatura, sem o direito de esclarecer quanto ao procedimento, sendo que o fato



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que ocasionou os referidos autos já havia sido corrigido através de uma GIAM retificadora.

No mérito argumenta que não causou nenhum prejuízo ao Erário do Estado solicitando que seja declarado nulo o presente auto de infração e que o mesmo não seja penalizado.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração.

Intimado da sentença de primeira instância o sujeito passivo apresenta recurso, onde argumenta ter juntado cópias das GIAM's retificadoras com as correções feitas em conformidade com a legislação pertinente e em tempo hábil e antes do início da ação fiscal, e pede um julgamento justo.

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância e julgar o auto de infração improcedente.

Em análise ao presente auto, ficou constatado que o contribuinte em questão emitiu GIAM's retificadoras, corrigindo, portanto seu equívoco, o que faz com que o mesmo fique isento de qualquer punição que lhe possa ser impingida.

Pelo exposto, voto reformando a decisão de primeira instância para julgar o auto de infração nº 2006/001906 improcedente, absolvendo o sujeito passivo dos valores de R\$ 2.150,56 (Dois mil cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 20.360,15 (Vinte mil trezentos e sessenta reais e quinze centavos), relativos aos contextos 4.11 e 5.11 respectivamente os quais lhe fazem imputação a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária